

A LEI BRASILEIRA Nº 12.694/12, A PROTEÇÃO AOS JUÍZES E AS AMEAÇAS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS PARA A “DEFESA” DA TERRA EM FACE DO DEVIDO PROCESSO PENAL

Tamara Luiza Dall Agnol Pinto*

Resumo

Este artigo objetiva compreender se, uma vez que o princípio do juiz natural destina aos acusados, no âmbito criminal, o direito de ter conhecimento acerca do juiz que conduzirá os atos processuais às quais estão submetidos, seria a Lei 12.694/2012 condizente com o sistema constitucional brasileiro. O caminho, portanto, é indagar se há ou não violação ao devido processo legal e à garantia constitucional processual correlata ao juiz natural em face da proteção à integridade física do magistrado em situação de risco. Ademais, passados alguns anos desde a publicação da lei, questionar-se-á se é, a medida assecuratória, eficaz ao fim para a qual foi criada.

Palavras-chave: Devido processo legal penal. Lei 12.694/2012. Organizações criminosas para “defesa” da terra. Garantias processuais penais. Juiz natural.

1 INTRODUÇÃO

*“Não há pena sem processo e nem processo senão pela Justiça”
Ruy Barbosa*

Conjuntamente aos aportes neoliberais que almejam a formação de um estado racional, democrático e de princípios - assim entendidos como normas jurídicas - advém a dignidade da pessoa humana, apta a inadmitir qualquer situação que suprima do ser humano o seu mínimo existencial. Assim, pensa-se e estabelece-se um direito processual penal de garantias.

Muito embora não diferente ocorrera em outros estados latino-americanos, cada um a seu tempo, no cenário brasileiro é necessário evidenciar que a Constituição Federal de 1988 fora a incumbida de trazer as garantias individuais de forma explícita ou implícita àqueles que por ventura ficassem sujeitos ao processo penal. Nesse diapasão, insurge o devido processo legal acompanhado de uma série de mandamentos constitucionais a serem observados, a fim de legitimar a futura absolvição ou condenação do réu.

A Lei brasileira 12.694 de 2012, nesta oportunidade vislumbrada, traduz a positivação de regras que ampliam diretamente as

* Especialista em Direito Civil pela UNIDERP (MS). Advogada inscrita na OAB-MA sob o nº 14.454. Aluna regular do programa de Doutorado em Direito Civil da UBA (Universidad de Buenos Aires). Endereço eletrônico: tamara_dall@hotmail.com.

possibilidades dos magistrados e demais membros do Poder Judiciário e do Ministério Público no que toca, principalmente, às medidas de segurança a eles destinadas.

Assim, encontra-se presente nesta legislação, por exemplo, a instauração um colegiado de juízes de competência criminal na primeira instância definidos por meio de sorteio eletrônico, a critério do juiz, em processos ou procedimentos que tenham por objeto crimes praticados por organizações criminosas, objetivando que o réu desconheça qual foi o magistrado que decidiu a seu desfavor em situações de fundamentado risco à sua integridade física.

Nesta esteira, é clarividente de um lado, a preocupação do legislador em defender a integridade física do magistrado sujeito a retaliações oriundas das organizações criminosas, e, de outro, o questionamento no que se refere ao desrespeito às garantias fundamentais do réu, observada a indeterminação da identidade do juiz na prática dos atos processuais e, por consequência, a suposta inobservância dos preceitos correlatos ao devido processo legal, tais como o princípio da tutela jurisdicional justa e efetiva, da imparcialidade, da independência, da identidade física, do juiz natural, do contraditório e ampla defesa, da publicidade dos atos processuais e outros discutíveis pela doutrina.

Há de realçar-se também, nesta oportunidade, que no ano seguinte ao da lei em voga, foi sancionada a Lei 12.850 de 2013 que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal, tornando o conceito de organização criminosa claro - superando o definido pela lei penal e pelo art. 2º da Lei 12.694 de 2012 - e também tipificando condutas relacionadas a ela, bem como trazendo meios de combate ao crime organizado brasileiro e transnacional, auxiliando fortemente a sua repressão.

Nesse diapasão, embora haja certa resistência quanto ao enquadramento nessas leis das organizações autodeclaradas “sociais” quando cometem crimes, a máquina estatal poderia entendê-las criminosas em determinadas circunstâncias. Essa possibilidade é ratificada por uma lei mais recente, a Lei nº 13.260 de 2016, que regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista, além de alterar as Leis nºs 7.960, 1989, e 12.850, de 2013.

Isso porque a partir desta legislação, convencionou-se que a Lei 12.850 de 2013 se aplicaria às organizações terroristas, entendidas como aquelas voltadas para a prática dos atos de terrorismo legalmente definidos. E, nessa esfera, embora esteja disposto que a lei antiterrorismo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações

políticas, movimentos sociais, dentre outras, faz-se a ressalva: “sem prejuízo da tipificação penal contida em lei”.

Por fim, deixada a análise aprofundada da adequação da tipificação para outro momento, indaga-se se a proteção aos magistrados pelos meios dispostos na Lei 12.694 em tela realmente prevalece em face da suposta supressão de garantias individuais relativas ao princípio do juiz natural, considerando o sistema constitucional vigente.

A metodologia aplicada compreende a investigação bibliográfica, de análise crítica e contundente da legislação nacional, além da jurisprudencial, frente aos dispositivos constitucionais e supraconstitucionais vigentes.

2 APONTAMENTOS GERAIS ACERCA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL

Conforme lembra DIAS (2008, p. 25), o princípio do devido processo legal - *due process of law* - foi um dos princípios reconhecidos pelo rei João da Inglaterra na Carta Magna de 1215, visto que este fora obrigado a assim agir em decorrência da pressão da nobreza. No entanto, o conhecido e supramencionado termo em inglês, posteriormente traduzido para outras línguas, somente veio a ser utilizado em 1364 pelo parlamento inglês.

No contexto brasileiro faz-se relevante destacar que o princípio está previsto pela primeira vez de maneira expressa na Constituição Federal de 1988, artigo 5º, LIV, *in verbis*: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, não obstante já haver histórico da sua aplicação durante a vigência de algumas das constituições anteriores.

Abstrai-se, pois, que a disposição assegura a todos que, uma vez na qualidade de parte de um processo, este deverá seguir a forma estabelecida em lei. Isso implica afirmar, portanto, a necessidade de um processo legal, regular, durante o qual se garantam as prerrogativas de defesa, dentre outras de cunho instrumental que afastem a hipótese de um processo injusto. O macrop princípio, abrangendo vários outros, impõe ao Estado um dever, na medida em que a Justiça se apresenta como um dos poderes da máquina estatal apta a realizar o controle necessário ao mantimento das instituições sociais, e sua coesão no sentido durkheimiano¹.

Apesar do devido processo legal ser aplicável subsidiariamente às esferas administrativas e civis, inicialmente destinava-se aos processos criminais, tão somente. Inclusive, em conformidade ao que se propõe nesta análise, o foco deve ser o devido processo legal penal. Nesse passo,

¹ Entendido assim o juízo como uma ferramenta de eficiência no controle do crime e a quebra, portanto, da noção de teatralidade do juízo, que prevaleceu durante muito tempo.

o processo devido consiste no justo caminho percorrido pelas partes quando da apuração para verificação de existência da infração penal, incluindo a pretensão acusatória e a punitiva.

O direito processual é, assim, do ponto-de-vista de sua função jurídica, um instrumento a serviço do direito material: todos os seus institutos básicos (...) são concebidos e justificam-se no quadro das instituições do Estado pela necessidade de garantir a autoridade do ordenamento jurídico (CINTRA. GRINOVER. DINAMARCO, 2011, p. 46).

No que toca ao princípio derivado do juiz natural, este está garantido de modo supralegal pelo advento do art. 14 do Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos (aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo 226/1991 e promulgado pelo Decreto 592/1992) e pelo art. 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica, aprovado pelo Decreto Legislativo 27/1992 e promulgado pelo Dec. 678/1992), possuindo vários desdobramentos.

Dentre eles está a proibição da criação de juízos ou tribunais de exceção (art. 5º, inc. XXXVII da Constituição Federal). Entretanto, observada a jurisprudência, não se considera violada esta disposição constitucional, porém, quando da designação de magistrado para atuar, de forma genérica, em uma vara, embora configure nulidade “a designação específica, casuística, de magistrado para atuar em determinado feito” (STF, RHC 89.890, j. 05.12.2006, rel. Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei 12.694/2012, observada a interpretação constitucional que realiza esse julgado, poderia apontar a uma clara situação de inconstitucionalidade se entendida como propiciadora de juízo de exceção. Porém, da sua leitura depreende-se que o colegiado será composto de juízes determinados por sorteio eletrônico e então a terminologia “designação específica”, “casuística”, de magistrado deveria ser interpretada sistematicamente e conforme a Constituição, levando em consideração o direito defendido de outro lado, para que se justifique a excepcionalidade.

A preocupação, assim, residiria sobretudo na identidade física do juiz, que também é uma exigência decorrente do princípio do juiz natural. Por ela, entende-se que o juiz que conduz o processo deve sentenciar. Pelo art. 399 do Código de Processo Penal brasileiro “o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença”. Além deste, o Código de Processo Civil, até 2015, assim previa no seu art. 132: “O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor”.

Com a elucidação da nova legislação processual civil, o

determinado dispositivo fora excluído e em seu lugar nenhum outro fora posto. O que permite admitir o desuso da exigência da identidade física do juiz na medida em que, na prática, o princípio já era mitigado em muitas circunstâncias. Aspecto que será mais especificamente abordado no próximo tópico.

3 O COLEGIADO DE JULGADORES NA LEI 12.694 E O PAPEL DO MAGISTRADO À LUZ DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL

Apesar de não haver expressamente na Constituição Federal o princípio do juiz natural, é notória a sua presença implícita nas seguintes disposições: inc. XXXVII e LIII do art. 5º, enunciando, respectivamente, “não haverá juízo ou tribunal de exceção” e “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”.

Para Oliveira (2012, p. 37), e como já adiantou-se, o juiz natural tem “base na ideia da vedação do tribunal de exceção, isto é, a proibição de se instituir ou de se constituir um órgão do Judiciário exclusiva ou casuisticamente para o processo e julgamento de determinada infração penal” e também, em consonância com Oliveira, seria “aquele constituído antes do fato delituoso a ser julgado, mediante regras taxativas de competência estabelecidas pela lei” (LIMA, 2011, p. 52).

Dessa forma, ainda nos ditames de Renato Brasileiro (2011, p. 52), o princípio em alusão seria proveniente da “preocupação de preservar o acusado e sua liberdade de possíveis desmandos dos detentores do poder”. Porém o que se percebe, desde a vigência da Lei em questão é a aceitação, na prática, da medida assecuratória da integridade do juiz, podendo afirmar a presença de eficácia da lei. Teoricamente a polêmica em torno da ideia do tribunal de exceção supostamente permitido pela lei ainda existe.

Mas a legitimidade da prática não se sustenta apenas sob o argumento do direito à segurança do magistrado, pela importância do seu direito resguardado motivadamente, senão pela mitigação do princípio do juiz natural, com vista a inexistência de qualquer violação. O tribunal de exceção não restaria configurado, já que o juiz natural continua conduzindo o processo, conquanto na formação do colegiado, juntamente a mais dois juízes com igual competência material.

Ademais, como já fora rapidamente elucidado, a previsão da redistribuição via sorteio eletrônico rechaça factíveis interferências exteriores na composição julgadora do processo, levando a crença de que a norma processual em apreço é viável, até mesmo porque o sistema aleatório do sorteio eletrônico decide competência com muita frequência no sistema judiciário. Compreendê-lo como possibilitador de tribunal de exceção seria descredibilizar quase que a totalidade dos processos em

curso.

Segundo Tourinho (2006, p. 36) “quanto mais democrático for o regime, o processo penal mais se apresenta como um notável instrumento a serviço da liberdade”. Ocorre que a democracia importa em, além do respeito às garantias individuais do acusado, propiciar um ambiente de liberdade para que o juiz decida conforme suas convicções e de acordo com o direito. Não é sensato ignorar que existem tentativas de intimidação, retaliações e ameaças quando a lide trata de delitos supostamente cometidos por organizações criminosas.

Embora somente um dos juízes do colegiado tenha tido contato com os réus, realizando a instrução e tudo o que lhe acompanha (ouvida de depoimentos pessoais, testemunhais, etc.), o princípio da oralidade, entendido como decorrência do princípio da identidade física do juiz, não resta violado, haja vista já existirem várias hipóteses nas quais o juiz, não podendo fisicamente seguir na condução do processo, é substituído. As mitigações inevitavelmente acontecem, o que não deve acontecer é inviabilizar a liberdade do julgador por razões de evidente risco a sua integridade física.

4 A EFICIÊNCIA DA LEI 12.694/2012 E SUA APLICAÇÃO AOS CASOS DE CONFLITOS FUNDIÁRIOS

A sociedade brasileira vive momentos muito delicados no que diz respeito a tomada de decisões políticas. Isso porque a bipolaridade da opinião pública é notada frequentemente e vem acompanhada, não raras vezes, de intolerância e tom de acusação em relação à opinião diversa, da qual não se compartilha. Os legisladores, como representantes indiretos do povo, carregam em suas propostas e votações suas ideologias ou mesmo, infelizmente, apenas os interesses pessoais. Nesse ínterim, não há como negar que as leis vigentes são políticas. Assim como o são as decisões judiciais reveladoras da sua interpretação.

As invasões/ocupações de terras é dado o apoio da corrente política de esquerda. Logicamente, grande parte dos movimentos sociais de democratização da terra é legítima e pretende realizar o caráter social de acesso as mesmas, uma vez considerada a concentração de propriedades e desigualdade de distribuição fundiária num país com larga extensão como o Brasil. Entretanto, não raro, aqueles que apoiam esta pauta agem com finalidade meramente partidária política e por interesses individualistas, fazendo da sua atuação uma lógica exclusiva de mercado ou de busca pelo poder, objetivo tão oposto ao declarado.

Assim, muito embora o foco do presente artigo seja outro, para este capítulo importa ressaltar a possibilidade de criminalizar a atuação do movimento social nesta seara, a exemplo do Movimento dos

Trabalhadores Sem Terra, com maior conotação nesta linha de luta, se seu exercício subsumir crime tipificado em lei. Isso porque com frequência seus meios de atuação desdobram-se em atos tidos como criminosos. Servindo o rótulo do “movimento social” como escusa para livrar-se do enquadramento e vitimizar-se num cenário de conspiração.

Diante desse contexto, discutir a legitimidade da medida constante no art. 1º da Lei sob análise é de grande valia, haja vista a relevância atual do papel do magistrado, e a superação da sua figura como mero feitor de silogismos.

A hermenêutica jurídica pós redemocratização impulsiona a relevância da atividade do julgador, permitindo-o interpretar não apenas baseando-se em regras, mas também em princípios, tornando os atos decisórios mais complexos e, por vezes, imprevisíveis, o que é compreensível, observada a realidade de transformação e a dinâmica do direito. É a característica construtivista da atividade do magistrado como agente que revela o sentido e alcance da norma jurídica no caso concreto.

Com efeito, seja nos países centrais, seja nos países periféricos, na origem da expansão do poder dos tribunais, percebe-se uma mobilização política da sociedade. Não é por outra razão que esse vínculo entre democracia e ativismo judicial vem sendo designado como ‘judicialização da política’ (CITTADINO, 2004, p. 106).

Nesse passo, o juiz que se almeja é aquele que, sobretudo, respeita a Constituição. Cada vez mais, a origem dos magistrados é pluralista, haja vista a forma de ingresso na profissão e o acesso aumentado à educação superior, segundo conclui Martins (2008, p. 63). Assim como exige-se da magistratura uma série de obediências legais, é necessário destiná-la segurança no exercício da profissão. O viés do Poder Judiciário, analisada a demanda litigiosa diametralmente desproporcional a quantidade de servidores públicos para com ela lidar, busca operação na economicidade, eficiência e celeridade. Não significando que isso importe necessariamente em redução das garantias processuais do acusado. Na verdade, o equilíbrio e a fundamentação dos pronunciamentos devem ser atendidos.

Entretanto, da leitura bibliográfica se extrai a conclusão de insatisfação de parte da doutrina no que se refere às práticas adotadas no Judiciário, acusando-as de “diminuição de direitos e garantias”, incluindo-se nessa acepção a medida trazida pela Lei 12.694/2012. Os autores de viés mais garantista asseveram que a Lei não só fere aquelas garantias decorrentes do princípio do juiz natural, como preferiu-se abordar nesta oportunidade, mas também outros princípios processuais.

Porém, ainda diante deste enfrentamento, é mister considerar a realidade da maioria dos juízes brasileiros diante de casos envolvendo

organizações criminosas, porquanto não estão dispostos a comprometer sua integridade física – e é impossível isso exigir - para decidir conforme o direito e suas convicções lhe orientam.

Lopes Júnior (2014, p. 154) aduz que

Só a fundamentação permite avaliar se a racionalidade da decisão predominou sobre o poder, principalmente se foram observadas as regras do devido processo penal. Trata-se de uma garantia fundamental e cuja eficácia e observância legitimam o poder contido no ato decisório.

Dito isso, é perfeitamente compreensível a Lei em voga como constitucional, haja vista a devida presença de fundamentação nas decisões proferidas pelo colegiado de julgadores. Sem mencionar que se percebe uma grande diferença entre compreender o que se vislumbra no art. 1º, *caput*, da Lei em apreço como tribunal de exceção e um verdadeiro tribunal de exceção, tal qual a legislação nacional e internacional realmente quer afastar.

Aliás, mesmo admitindo que o ideal seja evitar sigilos, a dinamicidade jurídica implica reconhecer que nenhum direito é absoluto ao ponto de não poder sofrer mitigações, e mesmo aos que acreditem haver conflito entre o devido processo legal e o direito a integridade física do juiz, deve-se evidenciar que

Existem pressupostos realizáveis (realizierbare Voraussetzungen) que, mesmo em caso de confronto, permitem assegurar a força normativa da Constituição. Somente quando esses pressupostos não puderem ser satisfeitos, dar-se-á a conversão dos problemas constitucionais, enquanto questões jurídicas (Rechtsfragen), em questões de poder (HESSE, 1991, p. 25).

Não se compartilha da ideia de que a medida da formação do colegiado não possa ser satisfeita, razão pela qual não seria o “confronto” sugerido uma questão de poder e sim uma questão jurídica. Não impedindo, entretanto, que outros posicionamentos defendam o oposto, situação na qual se depararia com uma questão de poder.

Ainda em favor da compatibilidade da lei em reflexão existem algumas situações análogas que não sofrem a mesma avaliação depreciada como sofre a lei em apreço, mas no tocante ao princípio da publicidade. É o caso da realização da votação em sala secreta no Tribunal do Júri e a proteção legal às vítimas e testemunhas. Nestas hipóteses a mitigação é justificada. Bedê Júnior e Senna (2009, p. 342-343) põem em evidência as razões:

aliás, especialmente nos casos de criminalidade organizada é que a medida extrema de ocultamento da identidade da testemunha terá maior aplicação, pois é notório que uma das características marcantes dessas organizações é a intimidação,

impondo a 'lei do silêncio', não raramente por meio de eliminação da testemunha.

Portanto, auferindo-se que, na prática a intimidação é frequente também nas terras invadidas, notadamente naquelas em que a questão de conflito fundiário se alastra durante anos, é perfeitamente cabível a formação do colegiado como maneira de garantir a segurança do juiz titular do processo. Vislumbrando-se no caso em que quatro integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra (MST) foram presos preventivamente e estão sendo processados em Goiás com base na Lei de Organização Criminosa (Lei 12.850/2013) já modificada pela Lei 13.260 de 2016, na primeira vez em que esse instrumento é usado contra organizações sociais, de acordo com a direção do movimento.

No caso, utilizou-se da prerrogativa do colegiado formado por três juízes que argumentou que a prisão preventiva do grupo se fazia necessária para "garantir a ordem pública", pois os quatro acusados vinham cometendo "inúmeros atos criminosos e aterrorizando a cidade, o proprietário das terras e seus familiares e os funcionários da fazenda invadida, se escondendo atrás de uma questão social que é a reforma agrária".

Ocorre que ainda é isolado esse adequado modo tratativo da questão, vista a resistência da subsunção da organização social que se torna organização criminosa como tal, notando-se, pois, uma completa inversão de valores que se confirma com a declaração do MST, afirmando que o caso citado ilustra a crescente criminalização da qual o movimento tem sido alvo, e que os quatro integrantes detidos em Goiás podem ser considerados presos políticos.

Por outro lado, em casos envolvendo outras naturezas de organização criminosa a aplicação da Lei em voga se mostra frequente, sendo utilizada de modo justificado pelos juízes em situação de risco, e, passados quase cinco anos desde a sua publicação percebe-se a eficiência no que concerne a melhora da segurança dos magistrados.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os valores oriundos do Estado Neoliberal, pretendendo abarcar simultaneamente a liberdade e a dignidade humana, se positivaram em conformidade com um Direito Processual Penal de garantias. São várias as garantias que obtiveram espaço expresso na Constituição Federal de 1988, dentre as quais formaram o que se chama desde muito antes de devido processo legal.

A norma constante do art. 1º da Lei 12.694/12, objeto principal do presente artigo, trouxe a legalidade a uma discricionariedade do juiz na forma de conduzir o processo penal de uma organização criminosa,

quando haja situação de risco a sua pessoa. Como se observou, à medida que já conta com positividade há quase cinco anos chama a atenção da doutrina e propicia polêmicas, porque violariam uma série de garantias processuais do acusado.

Por mais que haja doutrina apontando tanto a constitucionalidade quanto a inconstitucionalidade da medida, entende-se do primeiro modo, por considerar a liberdade do magistrado em decidir conforme o direito e suas convicções um valor caro a justa prestação da atividade jurisdicional. Não apenas por esta - já suficiente - razão, mas também pois não parece o caso de aferição de formação de tribunal de exceção possibilitado por violação do princípio do juiz natural. Neste artigo somente abrangeu-se a análise mais pormenorizada deste princípio correlato e seus desdobramentos, e também, em menor grau, o da publicidade, não obstante a doutrina comente a possível violação de outros, como o do contraditório e ampla defesa, da motivação das decisões, etc.

Assim, sequer se observa desrespeito do nosso Estado signatário de tratados internacionais exigentes da obediência das garantias processuais do acusado para com esses.

Ademais, observada a pluralidade da formação atual da magistratura que, dotada da possibilidade de interpretação construtivista, está por lei obrigada a proferir decisões, faz-se mister a necessidade de um ambiente em que possa trabalhar sem o receio das retaliações possíveis.

No que tange especificamente à aplicação da Lei aos movimentos sociais, apesar da resistência da sociedade em considerá-los organizações criminosas quando de fato cometem crimes, é necessária uma mudança de percepção, de modo a alcançar a ordem e a prevenção de outros futuros conflitos fundiários, haja vista as várias situações de violência no campo encontradas em países de grandes dimensões e de muita desigualdade como o Brasil, sem que isso, contudo, importe em supressão do direito de manifestação na luta pelos ideais defendidos.

BRAZILIAN LAW N° 12.694/12, PROTECTION OF JUDGES AND THREATS OF CRIMINAL ORGANIZATIONS FOR THE "DEFENSE" OF THE LAND IN THE FACE OF THE DUE PENAL PROCESS

Abstract

This article aims to understand whether, since the principle of the natural judge assigns to the accused, in the criminal sphere, the right to have knowledge about the judge who will conduct the procedural acts to which they are subject, would be Law 12.694 / 2012 consistent with the system Constitutional. The way, therefore, is to inquire whether or not there is a violation of the due process of law and the constitutional procedural guarantee related to the natural judge in the face of protection of the physical integrity

of the magistrate at risk. In addition, after a few years from the publication of the law, it will be questioned if it is the assecuratory measure, effective to the end for which it was created.

Keywords: Due to criminal legal process. Law 12.694/2012. Criminal organizations for “defense” of the land. Criminal procedural guarantees. Natural judge.

REFERÊNCIAS

BEDÊ JÚNIOR, Américo; SENNA, Gustavo. *Princípios do processo penal: entre o garantismo e a afetividade da sanção*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

BRASIL. *Lei n. 12.694, de 24 de Julho de 2012*. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12694.htm>. Acesso em: 03 mar. 2017.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 05 mar. 2017.

BRASIL. *Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016*. regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nºs 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13260.htm>. Acesso em: 20 abr. 2017.

BRASIL. *Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013*. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 20 abr. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do*

Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 31. ed. atual. ampl.
Brasília: Saraiva, 2007.

CINTRA, A. C. A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R. *Teoria Geral do Processo*. 27ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

CITTADINO, Gisele. *Poder Judiciário, ativismo judiciário e democracia*. ALCEU. v.5. n. 9. p. 105 a 113. jul./dez, 2004.

DIAS, Jefferson Aparecido. *Princípio do devido processo legal*. IN: LOPES, Maria Elizabeth de Castro; NETO, Olavo de Oliveira. *Princípios processuais civis na Constituição*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

DURKHEIM, Émile. *Da divisão social do trabalho*. 2. ed. Coleção Tópicos. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 1999.

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel; CARVALHO, Themis Maria Pacheco de. *Os descaminhos da prestação jurisdicional no âmbito punitivo: algumas considerações sobre as reformas do Código de Processo Penal brasileiro*. IN: Cadernos UNDB – Estudos jurídicos interdisciplinares. Revista do Curso de Direito da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco. Ano III, nº 3, jan./dez. 2008. (p. 81-102).

HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*. vol. 1. Niterói, RJ: Impetus, 2011.

LOPES JR, Aury. *Direito Processual Penal*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARTINS, Ana Paula Antunes. *A magistratura brasileira em questão*. IN: Cadernos UNDB – Estudos jurídicos interdisciplinares. Revista do Curso de Direito da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco. Ano III, nº 3, jan./dez. 2008. (p. 63-80).

OLIVEIRA, Eugenio Pacelli de. *Curso de processo penal*. São Paulo: Atlas, 2012.

PONTES, Felipe. *Justiça usa lei de organização criminosa para prender membros do MST em Goiás*. Brasília: Empresa Brasil de Comunicação S/A – EBC, 2016. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/>

geral/noticia/2016-08/justica-usa-lei-de-organizacao-criminosa-para-prender-membros-do-mst-em-goias>. Acesso em: 25. abr. 2017.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo penal*. vol. 1. 28. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.